

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
UNIEVANGÉLICA *CAMPUS CERES*
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E A
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENHORA DO FGTS PARA SEU
ADIMPLEMENTO**

GUSTAVO LINCOLN NOGUEIRA DA SILVA

GUSTAVO LINCOLN NOGUEIRA DA SILVA

**O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E A
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENHORA DO FGTS PARA SEU
ADIMPLEMENTO**

Ceres – GO
2018

GUSTAVO LINCOLN NOGUEIRA DA SILVA

**O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E A
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENHORA DO FGTS PARA SEU
ADIMPLEMENTO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Anápolis – UniEvangélica
Campus Ceres, Curso de Graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof^a Ms Ana Paula Veloso
de Assis Sousa

Ceres, dezembro de 2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENHORA DO FGTS PARA SEU ADIMPLEMENTO

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Anápolis – UniEvangélica
Campus Ceres, Curso de Graduação em
Direito

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador(a): Prof^a Ms Ana Paula Veloso de Assis Sousa
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA *Campus Ceres*

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, Sildeni Alves Nogueira da Silva, que sempre esteve, e que sempre estará, ao meu lado, me apoiando em todas as minhas escolhas e dando forças para nunca desistir, assim como dedico as minhas tias Dinair Aparecida Nogueira e Maria do Carmo Nogueira pelo carinho que me deram em todos estes anos. Dedico também as minhas primas que sempre esteve ao meu lado Tatiana Nogueira Santos e Camila Rodrigues Nogueira.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, que sempre está comigo nas horas de alegria, de tristeza, de medo, mas que me ensina a cada dia uma lição, para que eu possa aprender cada vez mais e ser uma pessoa melhor cada dia, é ele quem me dá forças após uma batalha, ele é o meu sustento e meu abrigo.

Agradeço a minha professora e orientadora Ana Paula Veloso de Assis Sousa por me ensinar cada dia a me tornar um ótimo profissional, pelo auxílio e orientação na elaboração da monografia, tirando dúvidas e sempre dando os conselhos necessários para uma boa produção.

Agradeço a minha família que está todos os dias comigo, nos momentos bons e ruins, mas sempre dando forças.

Por fim, agradecer pelo carinho que recebi dos amigos de coração, que inicialmente convivi, mas que com o tempo, se tornaram pessoas especiais para mim. Obrigado Gisele Ferreira, Núbia Junqueira, Odair Batista e Camila Fernandes.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

Josué 1:9

RESUMO

O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENHORA DO FGTS PARA SEU ADIMPLEMENTO

A presente monografia tem por finalidade analisar a possibilidade da penhora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação de dívidas de pensão alimentícia. Antes de se adentrar no tema proposto, faz-se necessário compreender o que são os alimentos, a natureza jurídica e os princípios constitucionais que os resguardam. É relevante analisar também, quem são os sujeitos obrigados a cumprir com as prestações e quem tem o direito de recebê-los. Na esfera na ação, apresenta-se no trabalho as formas que o legislador garantiu o cumprimento das prestações e as forma coercitivas previstas em lei. Quanto ao FGTS, este que atualmente é um direito assegurado na Constituição Federal de 1988, no entanto, já foi alvo de diversas mudanças. No momento, o FGTS consiste em depósitos pecuários feitos em favor do trabalhador, tendo como base o valor da remuneração e que poderá ser utilizado nas hipóteses excepcionais. Apesar de expressa vedação quanto a impenhorabilidade do saldo presente no FGTS e pelo caráter indenizatório que reveste este direito, alguns julgados foram favoráveis a penhora. No entanto, começou-se a discutir quanto as hipóteses elencadas na Lei nº8.036 /90, se tais seriam um rol taxativo ou meramente exemplificativo, sendo possível então o uso do valor presente na conta para o adimplemento das prestações alimentícias. O assunto é controverso tanto na doutrina quanto na jurisprudência, porém apresenta-se no trabalho que o caso já chegou ao Superior Tribunal de Justiça e que pronunciou seu entendimento fundamentando sua decisão nos princípios constitucionais.

PALAVRAS-CHAVES: Alimentos; Penhora; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Princípios Constitucionais.

RESUMEN

LA APLICACIÓN DE DEMANDAS DE MANTENIMIENTO Y LA POSIBILIDAD LEGAL DE VINCULACIÓN DE LA FGTS PARA SU ENTREGA

La presente monografía tiene por finalidad analizar la posibilidad del embargo del Fondo de Garantía por Tiempo de Servicio para la aprobación de la gestión de deudas de pensión alimenticia. Antes de adentrarse en el tema propuesto, es necesario comprender qué son las comidas, la naturaleza jurídica y los orígenes constitucionales que los protegen. Es relevante analizar también, a quién son forzados a que logren con las cuotas los temas y quién tiene el derecho de recibirlos. En el círculo en el movimiento, él viene en el de trabajo loss formas a quienes el legislador garantizó que la ejecución de las cuotas y él los constituye coercitivo previsto en ley. En cuanto a fondo de pensiones de FGTS, esto que son unos asegurados en lo cierto en la Constitución Federal de 1988 ahora, sin embargo, ya era el blanco de algunos cambios. En el momento, el fondo de pensiones de FGTS está constituido por depósitos de ganado vacuno hechos en el favor del trabajador, cuida el valor de la remuneración como la base y eso puede ser usado en las hipótesis excepcionales. A pesar de vedación expresado cuando el impenhorabilidade of the present mantiene el equilibrio en fondo de pensiones de FGTS y para el indenizatório de calidad que cubre este derecho, algunos determinaban que eran favorables el embargo de créditos. Sin embargo, fue empezado para hablar de como las hipótesis elencadas en la ley nº8.036/90, si such serían una lista categórica o simplemente exemplificativo, ser posible entonces luego el uso del valor actual en la factura para el adimplemento de los episodios nutritivos. El tema es polémico en la doctrina y en la jurisprudencia, however él ella vienen en el trabajo que la caja ya llegó a los tribunales superiores de juez y que él pronunciaron su conocimiento que fundaba el su decisión en los orígenes constitucionales.

PALABRAS CLAVE: Alimentos; Archivo adjunto; Fondo de Garantía por Tiempo de Servicios; Principios Constitucionales.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

Art.	Artigo
<i>Caput</i>	Cabea
CC	Cdigo Civil
CF	Constituio Federal
CLT	Consolidao das Leis Trabalhistas
CPC	Cdigo de Processo Civil
CTN	Cdigo Tributrio Nacional
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Servio
SFH	Sistema Financeiro da Habilitao
STJ	Superior Tribunal de Justia
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1: DIREITO DE ALIMENTOS	15
1.1 Conceito, Natureza Jurídica e Espécies.....	15
1.2 Características, Pressupostos Essenciais e Sujeitos dos Alimentos	18
1.2.1 Características da Obrigação Alimentar	18
1.2.2 Características do Direito à Alimentos.....	20
1.2.3 Pressupostos Essenciais de Existência e os Sujeitos dos Alimentos	22
1.3 Providências para Garantir o Adimplemento da Obrigação Alimentar	24
1.3.1 A Ação de Alimentos	24
1.3.2 A Execução do Credito Alimentício	25
1.3.3 Prisão Civil	26
1.3.4 Expropriação de Bens	27
1.3.5 Desconto em Folha	27
CAPÍTULO 2: FGTS: DIREITO TRABALHISTA SOB A ÓTICA DA LEI nº 8.036/90.	29
2.1 Histórico e Conceito	29
2.2 Natureza Jurídica	32
2.3 Beneficiários e Contribuintes.....	34
2.4 Hipóteses de Saque do FGTS.....	36
CAPÍTULO 3: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENHORA DO FGTS PARA O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR	39
3.1 A Penhora do FGTS Como Meio de Satisfazer o Crédito Alimentício	39
3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	45
3.3 Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade	47
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
5 REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

Em termos técnicos, os alimentos são compreendidos por tudo aquilo que é necessário para o mínimo substancial, ou seja, o necessário para que o ser humano possa garantir a sua vida. É cediço dizer que é um bem essencial para a manutenção da vida do homem, porém, na sociedade moderna, observa-se que os alimentos não podem ter apenas o caráter de sustento da vida propriamente dito. Deste modo, alguns autores englobem outras finalidades aos alimentos.

O legislador teve um cuidado especial com aqueles que, em determinado momento da vida, não são capazes por si só, de gerar o provento para a sua manutenção, fazendo-se necessário que outrem forneça meios eficazes de garantir a subsistência de seus semelhantes, até que este adquira a capacidade de provê-los.

No âmbito do Direito Civil, o direito aos alimentos é disciplinado do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil de 2.002. Na legislação infraconstitucional, o legislador buscou regularizar e ordenar, a quem pertence a obrigação de cumprir com as prestações alimentícias e a quem cabe receber esse amparo.

Ressalta-se que a ação de alimentos é o meio técnico para manifestar o interesse em perceber as prestações alimentícias, contanto que fique comprovado no processo a real necessidade. Preocupado com a assiduidade das prestação, que possuem um caráter tão importante, o legislador previu na lei, meios coercitivos, para coagir o alimentante a cumprir a obrigação e não deixar o alimentando, aquele que recebe os alimentos, desamparado.

O direito à vida e da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal Brasileira, são os principais fundamentos para a existência do direito de alimentos, sendo tais princípios norteadores desse direito e garantidores da sua proteção.

Quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, este é um direito trabalhista concedido ao trabalhador. Compreende-se como sendo um depósito pecuniário mensal, feito pelo empregador em conta vinculada em nome do empregado com a finalidade de gerar uma poupança futura, sendo esta utilizada nas hipóteses previstas em lei própria.

Atualmente o FGTS é regido pela Lei nº8.036/90. A legislação já sofreu algumas alterações no decorrer do tempo, mas atualmente ela prevê um recolhimento no valor de 8% sob a remuneração do trabalhador. Esse valor é depositado em uma

conta na Caixa Econômica Federal, que utiliza-se deste saldo para custear financiamentos sociais.

A quitação de dívidas de pensão alimentícia é objeto de protesto enfrentado pelo judiciário de difícil pacificação, pois é possível observar que em muitos casos as prestações alimentícias não são cumpridas, por diversos motivos como, o alimentante está desempregado, não tem condições de garantir o sustento de outrem sem o prejuízo da sua própria manutenção, entre outras situações que corroboram para tal.

A partir disso, a fim de dar continuidade as prestações, surgiu a possibilidade da penhora do FGTS para garantir o fornecimento de alimentos ao alimentando, quando o alimentante não tem outros meios para provê-los. Esse fato tem sido uma alternativa de solucionar os conflitos e ajudar no andamento dos processos.

Por referir-se a uma nova hipótese de uso do saldo em conta vinculada ao trabalhador, que não está prevista na legislação específica, começou-se a discutir sobre essa possibilidade jurídica, tendo como questionamento se a utilização do FGTS fere princípios constitucionais, se as hipóteses de saque elencadas na lei 8.036/90 são taxativas e qual a entendimento dos tribunais frente a esta situação.

O presente estudo busca abordar sobre a penhora do FGTS para quitar dívida alimentícia, visto que há decisões defendendo os dois lados da lide. Portanto, apresentaremos os fundamentos, as características e efeitos causados pela jurisprudência referentes ao tema deste trabalho.

No capítulo primeiro, aborda-se o instituto dos alimentos, com os conceitos de diversos doutrinadores, assim como o posicionamento destes de quanto a quem caberá este ônus. Trata-se também com maiores explicações quanto a natureza jurídica e espécies de alimentos. Em acréscimos, os pressupostos legais, tanto de quem presta, quanto de quem recebe os alimentos.

Ainda no capítulo supracitado, explana-se mais sobre a maneira que esses alimentos são cobrados, assim como as formas de cumprimento das prestações, especificando-se cada modalidade coercitiva, embasando-se nos entendimentos doutrinárias sobre os institutos da prisão civil, expropriação de bens e o desconto diretamente feito na folha de pagamento.

No capítulo segundo, aborda-se o conceito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, especificando-se as características únicas deste direito do trabalho, previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas. Com fulcro também, na Lei nº 8.036/90, que é a lei regulamentadora tal direito nos dias atuais.

No aludido capítulo, discute-se ainda a natureza jurídica do FGTS, este que é um dos pontos mais controvertidos no que diz respeito a este direito. Nos momentos seguintes aborda-se quem são os contribuintes e os beneficiários do saldo. E por fim, as elenca-se as hipóteses de saque previstas em lei.

No capítulo terceiro e último do presente trabalho, discute-se sobre possibilidade jurídica da penhora do FGTS para o cumprimento da prestação alimentar e ainda a penhora como de satisfazer o crédito alimentício, embasando-se nos entendimentos jurisprudências e doutrinários.

Finalizando o capítulo supracitado, expõe-se os princípios mencionados nas decisões dos tribunais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade valendo-se obras importantes capazes de conceituar com maestria o significado de cada princípio e de como eles são aplicados pelos juízes e ministros frente a um caso concreto.

Como objeto principal no presente estudo, aborda-se sobre a penhora do FGTS para quitar dívida alimentícia, analisando-se o posicionamento dado pela Corte Superior quanto ao tema. Portanto, apresenta-se os fundamentos, as características e efeitos causados pela jurisprudência. Antes de adentrar no tema, faz-se necessário analisar o direito dos alimentos e o direito do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para em seguida explanar sobre a legalidade da penhora do FGTS, como objeto efetivo no cumprimento dos alimentos.

Busca-se compreender os entendimentos a respeito do tema. Analisa-se os conceitos de alimentos e FGTS e os princípios constitucionais que os norteiam. Aprofunda-se e explana-se sobre os fundamentos apresentados nos julgados quanto ao uso do FGTS para quitação de dívidas de pensão alimentícia. Observa-se também, como os autores e estudiosos da área jurídica posicionam-se quanto ao tema proposto e como os princípios são ponderados.

CAPÍTULO 1: DIREITO DE ALIMENTOS

1.1 Conceito, Natureza Jurídica e Espécies

No direito, os alimentos são bens compreendidos como necessários para que o ser humano possa sobreviver. Compete a outrem fornecer periodicamente os alimentos numa quantia em dinheiro ou em espécie, para que o alimentante, aquele que ainda não consegue provê-los, tenha a oportunidade de manter sua subsistência.

Em termos técnicos, segundo Cahali (2009) o ser humano, desde a sua concepção, é um ser carente, e por conta da sua impossibilidade de produzir bens necessários para sua subsistência e sobrevivência, é de grande importância a figura de seus responsáveis, para assim os provê-lo.

Enquanto que, Diniz (2015, p. 649) vai além e aponta que aos alimentos “compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda as verbas para instrução e educação”.

Portanto, apreende-se que o valor dos alimentos vai além da interpretação simples da palavra. Os alimentos, podem ser definidos como aqueles necessários para a sobrevivência, ou seja, aquele necessário para a conservação da vida do ser humano, mas também, os alimentos servem para que o alimentando viva compatível com a sociedade, como renda para assistência médica e escolar. Assim, os alimentos são um conjunto de direitos fundamentais conferidos ao cidadão para viver de forma digna, tendo estas condições de obter educação, saúde e moradia.

Aduz ainda Venosa (2011, p. 357), um lapso temporal, diz que “o ser humano, desde o nascimento até a morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos”.

Nos artigos 1694 a 1.710 do Código Civil, que regulam a prestação alimentar, não são claros quanto a definição de alimentos. No entanto, no artigo 1.920 do mesmo código, referindo-se ao legado, diz que “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

No que se refere a natureza jurídica dos alimentos, este é um assunto bastante questionado pelos doutrinadores. Isso se dá pelo fato de que muitos questionam se os alimentos possuem caráter patrimonial ou não. Sendo três as correntes. A primeira corrente diz que os alimentos possuem o caráter de direito pessoal extrapatrimonial, ou seja, os alimentos não integrariam ao patrimônio, visto que o mesmo tem por finalidade do sustendo da vida.

Assim, compreende-se através dos ensinamentos de Gomes (2002, *apud* GONÇALVES, 2015, p. 508) que:

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando Gomes, atribui-lhe natureza mista, qualificando-o como direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Compreende-se a segunda corrente doutrinária que, os alimentos fazem parte do patrimônio do alimentando, de modo que, os alimentos são prestados através de uma quantia em dinheiro ou de bens equivalentes, portanto adquirem o caráter econômico.

Já a terceira corrente, preponderante neste assunto, acredita que os alimentos tem viés de direito patrimonial com finalidade pessoal, isso porque, mesmo que, os alimentos sejam pagos com valor econômico, o intuito deste é o sustento e bem estar da vida do alimentando, porém não perde o caráter patrimonial.

Logo, a função dos alimentos não é aumentar o patrimônio do alimentando, no entanto, em decorrência disto, a prestação dos alimentos poderá fazer com que o patrimônio deste não pereça. Sendo assim, vale lembrar que o caráter de solidariedade familiar é próprio dos alimentos, portanto, este princípio tem por finalidade a relação ética e moral para com os outros, induzindo o dever de dar assistência, amparo e auxílio ao ente familiar. (PERREIRA, 2012, *online*)

Dias (2015) compartilha a ideia de que a natureza jurídica dos alimentos deriva-se da origem da obrigação. Visto que os alimentos não existem apenas no direito das famílias, mas podem decorrer da prática de ato ilícito ou estabelecidos em testamento ou contrato. Deriva-se da solidariedade familiar, o sustento dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais quando na velhice. Já no casamento e na união estável tem-se o dever de assistência mútua. Para Dias enquanto a família coabita, os alimentos são prestados *in natura*, de forma natural, o sustento da família

no lar. Quando há a separação, o encargo passa então a ser *in pecúnia*, sendo prestado uma quantia em valor, revestindo-se portanto, de um caráter patrimonial e econômico.

Deste modo, a doutrina inclusive classifica os alimentos em espécies, sendo elas quanto à sua natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade e quanto ao momento em que são reclamados. Quando prestado os alimentos, apenas aqueles necessários ao sustento da vida, como a alimentação, a cura e afins, denomina-se de alimentos naturais, e quando englobar a instrução e a educação denomina-se de alimentos civis.

Assim, aponta Cahali (2009, p. 18) quanto à natureza dos alimentos, em naturais ou necessários e/ou civis ou cômputos, que diz em sua doutrina:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Quanto à causa jurídica, dividem-se em legítimos, voluntários e indenizatórios. Os legítimos são aqueles impostos em virtude da lei, em decorrência da ligação familiar derivada de parentesco sanguíneo, de casamento ou de união estável e está previsto no artigo 1.694 do Código Civil. Os alimentos voluntários dá-se quando ocorre a declaração de vontade por *inter vivos* ou *causa mortis*, ou seja, o alimentante que via de regra não teria a obrigação de prestar alimentos, passa a prestá-los, assumindo uma obrigação derivada de um contrato, este inerente ao direito das obrigações, ou testamento, este inerente ao direito das sucessões. E os alimentos indenizatórios, são os decorrentes de prática de ato ilícito e vem como forma de reparação, pelo dano causado ao alimentando, previsto no artigo 948, II, e 950 do Código Civil. (GONÇALVES, 2015)

Quanto a finalidade, estes são definidos na doutrina de Venosa (2011, p. 364-365) e são denominados de alimentos provisórios ou provisionais e regulares ou definitivos, e assim os conceitua:

Quanto à finalidade, denominam-se alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de

casamento, ou mesmo ação de alimentos. [...] são regulares ou definitivos os alimentos estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial.

Desse modo, os alimentos provisórios são aqueles estabelecidos antes do trânsito em julgado da ação de alimentos. São fixados sob o rito especial da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) que determina a antecipação dos efeitos da sentença, contanto que haja a apresentação de prova pré-constituída de parentesco ou de casamento. Já os alimentos provisionais são fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, como preceitua o artigo 1.706 do Código Civil que diz que "os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual". Sendo assim, são autorizados a partir de medida cautelar com a antecipação de tutela ou em liminar, em ações que não possuem prova pré-constituída de parentesco ou casamento, a exemplo da ação de investigação de paternidade ou de reconhecimento ou anulação de união estável. (ORTEGA, 2016, *online*)

Por fim, os alimentos definitivos são aqueles sentenciados pelo juiz ao findar do processo, ficando estipulado seu pagamento, após o trânsito em julgado da ação.

Consuma-se as espécies de alimentos quanto ao momento em que são reclamados. Gonçalves (2015) classifica-os em pretéritos, atuais ou futuros. Os alimentos pretéritos são aqueles que retroagem ao tempo da ação. Os atuais são os alimentos que devem ser prestados a partir do início da ação e o último, os futuros, são os alimentos pagos após a sentença. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece apenas os alimentos atuais e futuros, isso porque, o legislador entende que, se de alguma forma o alimentando conseguiu sobreviver a data da propositura da ação, este não faz jus receber pelos alimentos passados. Vale lembrar que, os alimentos pretéritos não podem ser confundidos com prestações pretéritas, vencidas e não cobradas, pois são conceitos distintos.

1.2 Características, Pressupostos Essenciais e Sujeitos dos Alimentos

1.2.1 Características da Obrigação Alimentar

Baseada no parentesco, a obrigação alimentar deriva-se da lei, sendo limitado a prestá-la apenas os ascendentes, descendentes e clareias até o segundo

grau, com reciprocidade, tendo como fundamento o princípio da solidariedade familiar (GONÇALVES, 2015). Assim sendo, há algumas características que são conferidas tanto aqueles que tem a obrigação de prestar os alimentos (alimentante), quanto aqueles que tem o direito de recebe-los (alimentando). Deste modo, analisemos como os doutrinadores compreendem como características básicas da obrigação de prestar alimentos.

A primeira característica, segundo Gonçalves (2015) é que, a obrigação alimentar é transmissível, ou seja, o dever de presta-los podem ser conferidos a outrem. No caso, está previsto que, os alimentos podem ser reclamados aos herdeiros, quando verificado o falecimento do titular da obrigação. Assim dispõe o artigo 1.700 do Código Civil de 2002 em que diz que “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art.1964”

É condicional, assim prevê Diniz (2015, p. 668), “uma vez que só surge a relação obrigacional quando ocorrem seus pressupostos legais, faltando um deles cessa a obrigação alimentar”. A partir do momento em que o alimentando passa, por si, adquirir recursos matérias que suprem suas necessidades, o obrigado não mais precisa prestá-los. Da mesma forma quando, o alimentante não consegue fornecê-los, sem o prejuízo para o seu próprio sustento, assim também há a possibilidade de cessar a prestação.

É recíproca, assim entende Dias (2015, p. 563) quando diz que:

A obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges e companheiros (CC 1.694) e entre parentes (CC 1.696). É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e da possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever da solidariedade.

Por fim, é mutável, pela variabilidade da obrigação de prestar alimentos. Acontece que, as prestações de alimentos podem sofrer mudanças no decorrer do tempo, quando houver alterações nos pressupostos objetivos, a necessidade do reclamante e a possibilidade do reclamado. O Código Civil deixa claro em seu artigo 1.699 essa variação. Assim diz o artigo: “Se, fixados os alimentos sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstância, exoneração, redução ou majoração do encargo”. Portanto, através da ação de revisional ou de exoneração,

podem os interessados requerer a mudança na prestação alimentar. (GONÇALVES, 2015)

1.2.2 Características do Direito à Alimentos

No que tange ao direito a alimentos, várias são as características dadas pelos doutrinadores, que não divergem em sua maioria, estes são uniformes quanto aos conceitos, assim como estão previstas no Código Civil. Deste modo, analisa-se as principais características do direito a alimentos.

Um direito personalíssimo, conforme diz Diniz (2015, p. 658) “é um direito personalíssimo por ter em seu escopo tutelar a integridade física do indivíduo, logo, sua titularidade não passa a outrem”.

Neste sentido, Gonçalves (2015, p.528) ressalta que:

Esta característica é fundamental, da qual decorrem as demais. Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível. A sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. [...] É direito personalíssimo no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico.

Em consequência de tal característica, nos diz ainda Gonçalves (2015) que, é um direito intransferível, ou seja, não pode ser objeto de cessão de crédito. Segundo ele, não pode o crédito dos alimentos futuros serem cedidos, porém, o crédito das prestações já vencidas podem ser cedidas, pois quando recebidas integraram ao crédito comum, de modo que, se alimentando veio a sobreviver sem tê-la recebido, o crédito então passará a fazer parte do patrimônio comum.

É irrenunciável, como determina o Código Civil, em seu artigo 1.707, “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Portanto, o direito a alimentos, em hipótese alguma pode ser renunciado, no entanto o credor não é obrigado a exercê-lo. Compreendendo que os alimentos tem por finalidade, o sustento da vida, este portanto, pela lógica não pode ser um direito renunciável.

Previstos no artigo descrito no parágrafo anterior, o direito a alimentos, é impenhorável e incompensável, pela sua finalidade. É impenhorável, “uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora” (DINIZ, 2015, p.

665). E é incompensável, de modo que tem caráter de subsistência do necessitado, “a eventual compensação dos alimentos com outra obrigação anularia esse desiderato, lançando o alimentando no infortúnio” (VENOSA, 2011, p.368). Além de estar previsto em lei que, não se compensam, as obrigações alimentícias, artigo 373, inciso II, do Código Civil.

É atual, visto que é admitido pedir os alimentos atuais ou futuros, de modo que não se faz necessário os alimentos pretéritos, pois de alguma forma o alimentando veio a sobreviver.

Explana Monteiro (2004, apud PEREIRA, 2010, p. 23 *online*):

Os alimentos objetivam a satisfação de necessidades atuais ou futuras e não as passadas (*in praeteritum non vivitur ou nemo vivit in praeteritum*). Têm eles finalidade prática, a subsistência da pessoa alimentada. Se desta, bem ou mal, logrou sobreviver sem recorrer ao auxílio do alimentante, não pode pretender, desde que se resolveu a impetrá-lo, se lhe concedam alimentos relativos ao passado, já definitivamente transposto.

É irrestituível. Para Gonçalves (2015) pagos os alimentos, este a partir de então, são irrestituíveis, pelo caráter de ordem pública que o instituto do alimentos possui. Sendo assim, regra geral, os alimentos já prestados não podem ser devolvidos, mesmo sendo alimentos provisórios ou definitivos, uma vez pagos, o alimentante não pode mais exigir reavê-los, salvo algumas exceções, pois este serviu de base para suprir as necessidades do alimentando.

Por fim, o direito de alimentos é imprescritível. Mesmo que não exercido por muito tempo, tem o alimentando direito de requerer ao alimentante, que lhe seja prestado os alimentos necessários para sua sobrevivência, em qualquer tempo (DINIZ, 2015). No entanto, caso os alimentos já tiverem sido fixados em decisão judicial, as prestações vencidas e não pagas prescrevem em 2 anos, o direito de serem cobradas, como determina o artigo 206, § 2º do Código Civil.

O Estado tem interesse na preservação da vida do indivíduo sobre a premissa do interesse social, em que o Estado deve cumprir com o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. A vida do alimentando é um bem valorado pela sociedade. Nasce aqui então, uma fonte do direito material necessitando, portanto, do direito formal para exercer a efetivação do direito.

É por causa de tais princípios, que a legislação prevê e assegura as características dadas tanto para a prestação alimentícia, quanto para o direito de alimentos. A finalidade das regras, é cumprir com o que a legislação prevê, deste

modo, o legislador entendeu que a vida do alimentando é um bem imensurável, sendo assim, deve ser protegido pelo Estado.

Ainda referindo ao direito à vida, Cahali (2009, p. 33) alega que:

Sendo o direito à vida uma emanção do direito de personalidade, que interessa precipuamente ao indivíduo, não se descarta a necessidade de uma estrutura jurídica inspirada no interesse social com vistas à preservação da vida humana e ao seu regular desenvolvimento; daí a identificação também do interesse do Estado, na disciplina da sua regulamentação.

1.2.3 Pressupostos Essenciais de Existência e os Sujeitos dos Alimentos

A obrigação de prestar alimentos ao alimentando, deve ser analisada sob a ótica da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante, baseando-se no artigo 1695 do Código Civil de 2.002 que preceitua que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Neste seguimento, Cahali (2009, p. 517) explana que:

A teor do art. 1.695 do CC/2002, para que exista obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor, assim, não dispõe senão do indispensável à própria manutenção, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão-só para socorrer o necessitado.

Acrescenta o artigo 1694, §1º, que: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Desse ponto, compreende-se que há pressupostos essenciais para configurar a obrigação, que são eles: a existência de um vínculo de parentesco, necessidade do alimentando, possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade.

A princípio, é necessário a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante. Não são todas as pessoas ligadas por lações familiares, que estão obrigadas a prestar os alimentos. No entanto, podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que lhe são devidos. (DINIZ, 2015)

Necessidade do alimentante, “que além de não possuir bens, está impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência por estar

desempregado, doente, inválido, portador de deficiência mental, idoso etc.” (DINIZ, 2015, p. 656). A fragilidade do alimentando, deve ser analisada pelo magistrado, levando em consideração as justificativas dadas em seu pedido, de modo à verificar a condição social, a idade, a saúde e demais fatores que possam servir para a estipulação de um valor justo, a ser pago a título de alimentos.

Analisa-se da mesma forma, a possibilidade do alimentante. Aqueles que possuem apenas o necessário a sua subsistência, não podem ser obrigado a prestar alimentos a outrem, de modo que se assim o fizer, o risco da vida recaia a ele. A legislação presa pela vida do alimentando, mas ao mesmo tempo, a do alimentante, sendo assim este não poderá ser condenado à prestação alimentícia, quando só tem o necessário para a sua manutenção. (GONÇALVES, 2015)

O binômio necessidade e possibilidade é analisada pelo juiz basendo-se no princípio da proporcionalidade, e a partir disso, ficará estipulado os alimentos na proporção dos rendimentos do alimentante e na necessidade que o alimentando se encontra.

Para Dias (2015, p. 605):

Invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

A legislação é vaga quanto ao valor a ser estipulado, apenas regula um padrão jurídico a ser seguido para se chegar a uma sentença (CC 1.694 § 1º e 1.695), o princípio da proporcionalidade “abre ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais” (RODRIGUES, *apud* GONÇALVES, 2015, p. 540)

No que diz respeito aos sujeitos dos alimentos, compete aos ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau ou aos consortes, a obrigação de preservar a vida. Tais pessoas são, eventualmente sujeitos ativos e passivos, uma vez que, quem pode vir a ser credor, pode ser devedor. Conforme prevê o Código Civil de 2002, *caput* do artigo 1.694, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Os sujeitos obrigados a prestar alimentos, segundo Couto, M. O. L., Couto, A. M. R. e Couto, M. R. (2016, p. 70 *online*) são:

A obrigação de prestar alimentos, que hoje é devida pelos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, seria inicialmente do Estado. No entanto, não tendo este condição de cumpri-la, transfere-a às pessoas pertencentes ao mesmo grupo familiar, as quais, por um instinto natural têm o dever moral, convertido em obrigação legal, de prestar auxílio àqueles que não possuem condições de se manterem sozinhos.

Noutro prisma, Diniz (2002, *apud* VENOSA, 2015, p. 552) declara que:

[...] quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, aos avós paternos ou maternos [...]; na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente. Não havendo ascendentes, compete a prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação (CF/88, art.229).

Em decorrência da lei, fica portanto regulado que, os parentes, cônjuges e companheiros ficarão encarregados do sustento da família, para assim, aliviar o Estado e a sociedade, deste ônus.

1.3 . Providências para Garantir o Adimplemento da Obrigação Alimentar

1.3.1 A Ação de Alimentos

A garantia do pagamento de pensão alimentícia é assegurada ao credor através da ação de alimentos. Tal ação possui uma legislação excepcional, a denominada Lei de Alimentos - Lei nº 5.478 de 25 de junho de 1968, em que determina medidas próprias à ação de alimentos e de suas medidas.

“A ação de alimentos é o meio processual específico posto à disposição daquele que, por vínculo de parentesco ou pelo matrimônio (agora também pela união estável), tem o direito de reclamar, de outrem, o pagamento de pensão”. (CAHALI, 2009, p. 543)

A Lei de Alimentos, determina que a ação percorra por um procedimento especial, atento e breve, devido a urgência da efetivação das prestações alimentícias, frente ao credor, que no momento da propositura, necessita dos alimentos para subsistência da vida, assim apreende-se nos termos do artigo 1º da Lei 5.478 de 1968

que diz que “a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade”.

“A complexidade, urgência e interesse social fizeram o legislador inovar de modo a tornar a sua tramitação mais ágil e fácil, adotando um rito especial para ação de alimentos em benefício da celeridade processual”. (SOARES, 2012, p. 21, *online*)

Contudo, são requisitos, a apresentação de provas que confirmam o parentesco ou o dever de alimentar, devendo exibir assim, a certidão de nascimento, a certidão de casamento ou o comprovante de companheirismo. Caso contrário, terá de ajuizar ação ordinária. (VENOSA, 2015)

O foro de domicílio do credor de alimentos é o competente para a proposta da ação, visto que a jurisdição competente para julgar, as ações que se pede alimentos, é a do domicílio do alimentando, previsto no artigo 53 inciso II do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a parte reclamante é hipossuficiente no momento da ação, deste modo, facilitando o seu ajuizamento.

1.3.2 A Execução do Credito Alimentício

Atualmente, o processo execução é menos utilizado, pois acaba que sua demanda é mais complexa e seus efeitos morosos. A forma de execução como cumprimento de sentença, esta proposta nos próprio autos do processo, prevê um melhor efetivação do interesse. “O processo de execução de obrigação pecuniária deixou de existir, passando a ser cumprimento de sentença, isto é, a execução da sentença é uma fase do processo de conhecimento”. (SOARES, 2012, p. 23, *online*)

Assim, ensina Carmona (2006, *apud* DIAS, 2016, p. 2 *online*):

Para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa, basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento. Embora não exista mais processo de execução, como bem observa Carlos Alberto Carmona, continua sendo necessária a provocação do vencedor para que o processo passe à fase executiva.

Cabe ao credor efetuar a ação de cumprimento de sentença, para que o executado cumpra com o pagamento da pensão alimentícia. As formas cumprimento de sentença estão previstas nos artigos 528 e 529 do Código de Processo Civil de 2015, são elas: a execução fundada em título judicial onde o juiz mandará citar o executado, que em três dias, deverá pagar o débito ou justificar a impossibilidade de

provê-los e, caso ultrapasse três meses de inadimplência, poderá o devedor, sofrer a pena de prisão prevista no artigo 528 *caput* e §7º, a execução por desconto em folha de pagamento no artigo 529 e a execução em que os bens do devedor serão expropriados descritos nos artigos 528 §8º.

1.3.3 Prisão Civil

O Brasil é signatário Pacto de San José da Costa Rica, de modo que, atualmente é previsto a prisão civil do devedor insolvente de alimentos. A prisão pelo inadimplemento das prestações alimentícias é a única forma de prisão civil, pela finalidade que tem os alimentos, expressa no ordenamento jurídico atual e na Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 5º, inciso LVII.

Pelos estudos realizados por Pereira (2010, p. 38 *online*) observa-se que:

O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) vetou a prisão civil do depositário infiel, somente permitindo-a na hipótese de dívida alimentar conforme disposto em seu artigo 7º n.º.7: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridades judiciais competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Sendo assim, segundo Júnior (2016) caberá a imposição da pena de prisão, quando o devedor de alimentos deixar de prestá-los, compreendendo as três prestações pretéritas ao ajuizamento da execução e as que vierem a ser vencidas no decorrer do processo (art.528 §7º CPC/15). Vale lembrar que, o juiz intimará o executado pessoalmente para que em três dias, pague os alimentos, ou justifique a impossibilidade de consumá-los (art.528 CPC/15). A partir disso, caso o devedor, não efetue o pagamento, no prazo devido, ou apresentada a justificativa, esta não aceita pelo magistrado, será decretada a prisão pelo prazo de um a três meses, além de protestar o pronunciamento judicial (art.528, §3 CPC/15).

Outro ponto importante, no que se refere a prisão civil, é que, caso o devedor de alimentos não pague os alimentos no prazo de três dias, ou justificando, o mesmo não sendo aceito, cabe ao juiz então mandar protestar o débito, nos termos do artigo 517 do CPC/15. (JÚNIOR, 2016)

1.3.4 Expropriação de Bens

A expropriação de bens é mais uma alternativa de efetiva manutenção dos alimentos. Caso o devedor não cumpra com os pagamentos das parcelas pretéritas, pode o juiz autorizar a expropriação dos bens do devedor, para garantir o direito aos alimentos.

De acordo com os estudos realizados por Dias (2016, p. 2 *online*):

Havendo parcelas antigas e atuais, não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Continua ser indispensável que o credor proponha dupla execuções, o que só onera as partes e afoga a justiça. A cobrança pode ser feita em sequência. Frustrada a via da prisão, a execução segue pelo rito da expropriação (art. 530 CPC/15).

É possível, que se cobre os alimentos por meio da execução por quantia certa. Habitualmente, o credor ingressa com o pedido de prisão civil, através da coação pessoal do devedor, o que nada impede que posteriormente, recaia sob a coação patrimonial, a execução por quantia certa.

Neste sentido, aduz Gonçalves (2005, *apud* SOARES, 2010, p.39 *online*):

Em regra, só se promove a execução por quantia certa quando o devedor não efetua o pagamento das prestações nem mesmo depois de cumprir a pena de prisão. É que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações vencidas.

A expropriação se dá na fase de cumprimento de sentença, quando se tem uma decisão judicial condenatória (art. 513 CPC/15). A apelação aqui não tem efeito suspensivo, portanto, a partir do requerimento específico, o demandado terá quinze dias para acatar a sentença, caso assim não faça, será acrescida ao montante, multa de dez por cento (art. 523, § 1º CPC/15). A partir de então, o credor tem a faculdade de requer a penhora e avaliação. Há de lembrar que, optando o credor pelo cumprimento de sentença por expropriação, a prisão civil não poderá ser decretada. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015)

1.3.5 Desconto em Folha

Conforme o artigo 529 do Código de Processo Civil de 2015, “quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá, requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia”.

Nesse assunto, explana Dias (2010, p. 8 *online*) que o pagamento por meio do desconto em folha:

Trata-se do meio mais eficaz para satisfazer o crédito alimentar. Em razão da sua natureza sub-rogatória, atua independentemente da vontade do devedor, que não precisa ser intimado pessoalmente sequer do deferimento da medida. Basta o credor requer ao juiz, por meio de simples petição, o envio de um ofício ao empregador com a determinação de desconto dos alimentos.

Assim, o juiz mandará ao empregador, a empresa ou a autoridade, que seja descontado diretamente em folha de pagamento, o valor referente aos alimentos estipulados pelo juiz, a ser descontado na primeira remuneração posterior do executado, a partir do protocolo de ofício, assim dispõe o artigo 529 §1º do Código de Processo Civil de 2015. (JÚNIOR, 2016)

CAPÍTULO 2: FGTS: DIREITO TRABALHISTA SOB A ÓTICA DA LEI N° 8.036/90

2.1 Histórico e Conceito

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído em 1966 pelo decreto nº 5.107, nele o trabalhador tinha direito, após a dispensa sem justa causa e em contrato por tempo indeterminado, de receber o valor referente a um mês da remuneração. Até então, a CLT assegura ao trabalhador, a estabilidade decenal.

No regime da estabilidade decenal, era garantido a estabilidade do trabalhador, que quando este trabalhava de forma ininterrupta por dez anos na mesma empresa, assim só poderia ser dispensado por justa causa, extinção da empresa, força maior ou sendo efetuado o pagamento da indenização no valor de um salário por ano trabalhado, ou fração igual ou superior a 6 meses, como previa o artigo 478 da Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 que diz que “a indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.”

Assim, aduz Pereira (2010, p. 42, *online*) nos seus estudos, em que diz:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído em 13 de setembro de 1966, até essa data o empregado que cumprisse dez anos de trabalho na mesma empresa tinha garantida sua estabilidade no emprego e só poderia ser demitido por justa causa, extinção da empresa, força maior ou mediante pagamento de indenização. Fora desses casos a demissão do empregado, quando estável, era expressamente vedada.

Como dito na Consolidação da Leis Trabalhistas de 1943 não era previsto o FGTS, e sim, a estabilidade decenal, sendo considerada uma proteção para o trabalhador nos contratos por tempo indeterminado. Aponta Soares (2010, *online*) que a estabilidade decenal era concedida quando o empregado completasse dez anos de serviço na localidade onde exercia a atividade laboral, com isso, adquiria estabilidade, não podendo mais ser dispensado sem justa causa.

A luz dos estudos realizados por Saraiva e Souto (2018, p. 257), estes afirmam que:

O trabalhador, após completar 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na empresa, tornava-se estável, somente podendo ser dispensado se cometesse falta grave, devida e previamente apurada por meio de uma ação judicial denominada inquérito para apuração de falta grave.

Promulgado pela Lei nº 5.107/66, o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ficou facultado ao trabalhador, que no início do contrato de trabalho, tinha a opção de escolher entre o regime da estabilidade decenal e o FGTS. Desse modo, passou a vigorar dois sistemas concomitantemente.

O trabalhador que optasse pelo FGTS, perderia o direito a estabilidade após os dez anos trabalhados de forma ininterrupta na mesma empresa, no entanto passaria a ter o direito ao recolhimento mensal do valor de 8% sob a remuneração, a ser depositado em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mais o acréscimo de 10% após a dispensa imotivada, esta multa foi majorada após a Constituição de 1988, que passou a ser de 40%. (SOARES, 2010, *online*)

Acontece que, era frequente o trabalhador que optava pela estabilidade decenal ser demitido antes de completar os dez anos na empresa. O empregador acreditava ser mais vantajoso, pagar a indenização ao trabalhador pela sua dispensa sem justa causa, ao invés do mesmo tornar-se estável na empresa. Assim, tal sistema era mais danoso ao trabalhador, visto que após ser demitido ficava desamparado.

Assim, conforme explica Pereira (2010, p. 42, *online*):

Muitas vezes a figura protetiva da estabilidade, que deveria ser um benefício ao trabalhador, tornava-se inútil e até prejudicial. Devido ao valor elevado da indenização e a garantia de estabilidade, antes que o trabalhador completasse os dez anos de vínculo empregatício, rotineiramente, eram demitidos. Assim, em vez da estabilidade, que era contornada pelos empregadores ao demitir seus funcionários antes que completassem o decênio na mesma empresa, os trabalhadores se viam desempregados e sem uma reserva razoável para manter a dignidade até que conseguissem um novo trabalho.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art.7º, III), que o FGTS foi inserido na legislação como uma forma de indenizar o trabalhador. Portanto, extinguiu-se a estabilidade decenal, não obtendo mais, o trabalhador, a estabilidade após dez anos de serviço no mesmo local. (SOARES, 2010, *online*). “Após a Constituição Federal de 1988, todos os trabalhadores urbanos e rurais passaram a ser regidos pelo sistema do FGTS” (SARAIVA; SOUTO, 2018, p. 259).

Desde então, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é regulamentado pela Lei nº 8.039, de 11 de maio de 1990.

Quanto ao conceito de FGTS, é relevante analisar a compreensão de alguns autores. A princípio, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um depósito bancário, feito pelo empregador em nome do empregado, com a finalidade de gerar uma poupança, podendo o saldo ser retirado, na maioria das vezes, quando há a dispensa sem justa causa, no entanto há a possibilidade de saque por outras hipóteses. “O FGTS é um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é dispensado sem justa causa” (MARTINS, 2012).

Neste teor, Martinez (2014, p. 693) define FGTS como:

Trata-se, como o próprio nome sugere, de um Fundo formado por depósitos mensais, efetuados pelos empregados em uma conta ligada (vinculada) ao nome de seus empregadores, no valor equivalente ao percentual de oito por cento das remunerações que lhes são pagas ou devidas. Tais depósitos são impenhoráveis nos termos do §2º do art. 2º da Lei n. 8.036/90.

É pacífico o entendimento que o FGTS, como o próprio nome já sugere, é um fundo em que o empregador deposita mensalmente valor correspondente a remuneração do empregado, conforme artigo 2º da Lei 8.036/90 que diz que “o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.” O depósito é sempre feito perante a Caixa Econômica Federal, sendo este o agente operador do saldo (art. 4º e 12º Lei nº 8.036/90).

Nos estudos realizados por Couto, M. O. L., Couto, A. M. R. e Couto, M. R. (2016, p. 70-71), discorre-se que:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado em 1.966, pela Lei n. 5.107 e atualmente regulamentado pela Lei n. 8.036 de 1.990 é um conjunto de recolhimentos pecuniários mensais, depositados em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, que tem como principal finalidade proteger o empregado demitido sem justa causa, garantindo-lhe uma verba para emergências e ajuda de custo para assuntos importantes, como saúde e habitação. Sendo assim, consiste em uma reserva em favor do obreiro, para que esse efetue o saque no momento de sua dispensa, ou diante de outras situações previstas em lei.

Atualmente, o FGTS é o sistema único, sendo que todos os empregados a partir do momento em que começam a exercer a atividade laboral passam a ter o direito ao depósito de 8% de sua remuneração em conta vinculada ao seu nome. “O que equivale dizer que todos os empregados, atualmente, ingressam no emprego automaticamente no sistema do FGTS” (ALMEIDA, 2011, p. 26).

Além do recolhimento sob 8% da remuneração, fica estipulado que o depósito deverá ser feito até o dia 7 de cada mês trabalhado. Neste teor, Martinez (2014, p. 695) afirma que “todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador.”

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço está inserido nos Direitos sociais previstos na Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso III, onde garante ao trabalhador, o direito de uma melhor condição social e subsistência, classificando-o como um direito social que resguarda a dignidade da pessoa humana (SOARES, 2012, *online*).

2.2 Natureza Jurídica

A natureza jurídica do FGTS é um tema controvertido entre doutrinadores e autores jurídicos. São inúmeras as teses de natureza jurídica do FGTS entre eles, sendo um salário diferenciado, um prêmio, um tributo e além outros conceitos também apresentados. Vê-se que para Saraiva e Souto (2018), apesar se ser um tema ainda discutível, têm prevalecido a ideia de que a natureza jurídica do FGTS possui caráter indenizatório sob o empregado dispensado, visto que o regime veio substituir a indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CLT, ou seja, a indenização compreendida no rompimento da estabilidade decenal foi substituída pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Neste teor, expressa a Súmula 98 do TST que diz:

FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças. (ex-Súmula nº 98 - RA 57/1980, DJ 06.06.1980) II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da

CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Todavia, nota-se que alguns doutrinadores acreditam que a natureza jurídica do FGTS seja híbrida, haja vista que, deve ser analisada sob a ótica de dois parâmetros na relação de trabalho. Então, é analisado frente o empregado e o empregador. Assim, expressa Martins (2012, p. 477) ao dizer que “a natureza jurídica do FGTS é controvertida. Ela deve ser diferenciada sob dois aspectos: sob o ângulo do empregado e sob a ótica do empregador; daí por que se poderia dizer que sua natureza jurídica é híbrida”.

Quanto ao empregado, são variadas as teorias suscitadas, que justificam a natureza jurídica do FGTS, sendo um salário diferido, um salário social, salário atual ou seria um prêmio. Assim, acredita Martins (2012) que a natureza jurídica poderia ser entendida como um salário diferido, por consequência que, é um salário adquirido no presente, um poupança feita em favor do trabalhador, mas que será utilizada no futuro, servindo de sustento para o mesmo, quando houver a ocorrência de alguma eventualidade.

Ainda na concepção do autor supracitado, poderia vir a ser também um salário social, em decorrência que, os depósitos são utilizados pela sociedade. Para ele, observa-se que existe um proveito da saldo existente no fundo, sendo o mesmo utilizado para empreendimentos sociais. O FGTS como salário atual, dá-se pelo fato que, o salário seria pago em duas cotas, uma diretamente ao trabalhador e a outra sobre o depósito em conta vinculada ao seu nome, que poderá ser sacada quando couber. Esta teoria não é muito aceita, pois o saldo em conta só poderá ser utilizado num momento futuro que ainda é incerto.

Ainda, um prêmio proporcional ao tempo de serviço do empregado. Nesta ideia, expressa Martins (2011, p. 478):

Na verdade, o FGTS vem a ser um crédito feito na conta vinculada do trabalhador uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito. Visa esse depósito reparar a despedida injusta por parte do empregador relativo ao período de serviço do operário na empresa. Assim, sua natureza é compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Não se confunde, porém, com a indenização, pois esta visa apenas ao ressarcimento pelo “dano” causado pelo empregador ao empregado, pela perda do emprego deste.

Em resumo, após apresentação de tais teorias, o autor em questão entende que, na posição de empregado, o FGTS é um crédito trabalhista, uma poupança forçada em nome do trabalhador. Crédito este que será sacada quando verificada as hipóteses previstas em lei.

Já para o empregador, a natureza jurídica do FGTS, conforme Martins (2012) é um tributo. É uma prestação compulsória, por ser obrigatório o depósito e ainda ser paga em dinheiro, diretamente feito na conta vinculada ao trabalhador. Não se constitui a contribuição do FGTS em sanção de ato ilícito. É previsto em lei, portanto tem fato gerador. É cobrado mediante atividade administrativa, vinculada e obrigatória, além de não ser um imposto, nem taxa, nem contribuição de melhoria. Ou seja, preenche todos os requisitos necessários para caracterizar-se como sendo do gênero tributo, como contribuição social, conforme artigo 3º do Código Tributário Brasileiro (CTN).

Em acréscimos, Delgado (2017, p. 1449) aduz que:

O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário.

Conclui-se que, a natureza jurídica do FGTS não baseia-se apenas em um único conceito. Há de ser observado através de seus partícipes. Como trabalhador, o saldo é um seguro, uma indenização, quando configurar casos excepcionais. Como empregador, o FGTS é mais um tributo, imposto a ele. E por fim, frente ao Estado. Os valores disponíveis em contas vinculadas ao nome dos trabalhadores, são utilizados para investir em desenvolvimento social, conseqüentemente, impulsionando a economia.

2.3 Contribuintes e Beneficiários

É importante diferenciar as figuras do contribuinte e do beneficiário do FGTS, de modo a compreender seus papéis na relação de trabalho. Sabe-se que quem contrata é empregador e quem é contratado, empregado. Sendo assim, vê-se o que os autores nos diz sobre.

O contribuinte do FGTS é todo empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, tanto do Direito Público, quanto do Direito Privado, que contratar trabalhadores regidos pela CLT. Desde a Constituição Federal de 1988, o empregador rural tornou-se contribuinte obrigatório do FGTS. Também são contribuintes, as empresas de trabalho temporário (SARAIVA; SOUTO, 2018).

Neste tema, acrescenta Martins (2012, p. 481) que:

São contribuintes do FGTS o empregador, seja pessoa física ou jurídica, de direito privado ou de direito público, da administração direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Os trabalhadores sujeitos a legislação especial que não a de funcionários públicos, como a de trabalho temporário (Lei na 6.019/74), também serão contribuintes do sistema. A própria lei determina que se considera como empregador o fornecedor ou tomador de mão de obra.

Na outra esfera, temos os beneficiários do FGTS, que são todos os trabalhadores regidos pela CLT, trabalhadores temporários, trabalhadores rurais, trabalhadores avulsos e empregados domésticos. É também beneficiário, o jovem aprendiz, no entanto, a alíquota de desconto é de 2% sobre a remuneração do menor, conforme prevê o art. 15, § 7º da Lei 8.036/90. Não têm direito ao recolhimento, o trabalhador autônomo, eventual e voluntário, como também o servidor público estatutário e o militar (SARAIVA; SOUTO, 2018).

É importante ressaltar que após a promulgação da Lei Complementar Nº150, o empregado doméstico passou a ter o direito ao fundo de garantia por tempo de serviço. Passou a ser obrigatório o depósito, feito pelo empregador em conta vinculada ao nome do trabalhador. Antes da lei o depósito era facultativo. Conforme art. 21 *caput* e parágrafo único da Lei 8.036/90:

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no *caput* (LEI COMPLEMENTAR nº 150, 2015).

Sobre esse assunto, Leite (2018, p. 191) manifesta que “a LC 150/2015 determinou a obrigatoriedade da inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos moldes do regulamento expedido pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS”.

2.4 Hipóteses de Saque do FGTS

A questão do saque do montante existente no fundo, deve ser analisada à luz da Lei n. 8.036/90. A lei que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em quais hipóteses o trabalhador tem direito a retirar o valor depositado na conta. O montante em conta vinculada, não pode ser sacado para quaisquer fins, sendo que o art. 2, §2º da Lei nº 8.036/90 diz que “as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis”, portanto a lei trás em quais hipóteses é permitido seu saque.

Estão descritas no rol do artigo 20, dos incisos I ao XIX da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, as situações em que a conta vinculada ao nome do trabalhador, poderá ser movimentada. A primeira, hipótese mais comum e cotidiana, é quando há, inciso I, “a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”. Portanto, o trabalhador demitido sem justa causa, tem direito a retirar o saldo na Caixa Econômica Federal, pois como visto anteriormente, esse montante servirá para o sustento do trabalhador, até este ingressar novamente no mercado de trabalho.

Em seguida, inserido na legislação após a Reforma Trabalhista pela Lei nº 13.467/2017, poderá o trabalhador sacar o saldo, quando houver, inciso I-A, “a extinção do contrato de trabalho previsto no art.484-A da Consolidação das Leis Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943”.

O inciso II prevê que, o trabalhador terá acesso ao saldo em conta vinculada quando, a empresa for extinta, tiver seus estabelecimentos, filiais ou agências fechadas, cessado parte das atividades da empresa, sendo declarado nulo o contrato de trabalho ou pela morte do empregador individual. Em qualquer desses casos, é necessário a comprovação do mesmo.

A hipótese do inciso III, “aposentadoria concedida pela Previdência Social”, dá direito ao trabalhador de sacar o montante disponível em conta. Como também, na

hipótese do inciso IV, com o “falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte”, ou seja, com a morte do titular do FGTS, seus dependentes poderão herdar o saldo do FGTS. Em acréscimos do aludido inciso, diz ainda que “na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento”, portanto na falta de dependentes, receberão os sucessores legítimos conforme regula o direito sucessório.

O inciso V prevê o uso do saldo em conta vinculada para “pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”. Neste teor, o inciso VI, diz ainda que, o FGTS também pode ser utilizado para “liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador”. Em resumo, da mesma forma que o saldo pode ser utilizado como entrada para financiamento habitacional, poderá também ser utilizado para quitar o débito.

A hipótese prevista no inciso VII, prevê o uso do saldo para “pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído”. Ficando por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, a contar do ano de 1990, terá o trabalhador, direito de sacar o montante em conta vinculada ao seu nome. Temos estes previstos no inciso VIII que diz “quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta”.

Havendo “extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários”, farão, os trabalhadores, jus ao saque, nos termos do inciso IX. Já o trabalhador avulso poderá sacar o seu FGTS, quando ficar por noventa dias ou mais sem exercer atividade remunerada, conforme inciso X.

Sendo o trabalhador ou quaisquer de seus dependes, diagnosticado com câncer, terá este, direito ao uso do FGTS. Tal previsão encontra-se no inciso XI, autorizando a movimentação “quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes

for acometido de neoplasia maligna”. O legislador foi sábio em assegurar tal direito, no momento em que o trabalhador possivelmente estaria bastante fragilizado.

Conforme inciso XII, o FGTS poderá ser utilizado para “aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção”.

Nos termos dos incisos XIII e XIV, do artigo 20 da referida legislação, presumindo a vulnerabilidade do trabalhador, nos casos de saúde do mesmo ou de seus dependentes, autorizou o legislador, o saque do FGTS, quando estes forem portadores de HIV ou estarem em estágio terminal devido doença grave.

Também, tendo o trabalhador idade igual ou superior a setenta anos, terá direito ao saque do montante, este previsto no inciso XV. Já no inciso XVI, é autorizado quando, configurar necessidade pessoal, por força de um acontecimento resultante de desastre natural. Ainda, conforme inciso XVII, havendo a “integralização de cotas do FI-FGTS permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção”, fará, o trabalhador, jus ao saque.

Outrossim, fará jus ao saque do FGTS, conforme inciso XVIII, o trabalhador que necessite de órtese ou prótese para sua inserção na inclusão social. Por fim, prevê o inciso XIX, sendo a última hipótese de saque prevista em lei, que assegura o saque do fundo para “pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento”.

Acaba que o legislador, deixou de fora algumas situações que podem vir a acontecer, sendo plausíveis as justificativas para o uso do valor em conta vinculada ao trabalhador. Outras hipóteses que configurariam como emergenciais, poderiam estar previstas no rol do artigo 20 e incisos da Lei nº 8.036/90. Tal fato fez com que, algumas situações fossem discutidas judicialmente. O judiciário passou a analisar diversos pedidos de permissão do saque do FGTS, tendo que decidir sobre a flexibilização do uso do montante, fora do previsto em lei. (PEREIRA, 2012, *online*)

Consequentemente, começou a surgir jurisprudências sobre o assunto, que tentam definir se o rol descrito em lei, sobre as hipótese de saque, são um rol taxativo ou meramente exemplificativo. Há atualmente, decisões que autorizaram o levantamento do saldo em casos excepcionais, que não são os previstos em lei.

CAPÍTULO 3: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PENHORA DO FGTS PARA O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

3.1 A Penhora do FGTS como Meio de Satisfazer o Crédito Alimentício

Verificando-se alguns julgados, observa-se que a quitação de dívidas de pensão alimentícia é objeto de protesto enfrentado pelo judiciário de difícil pacificação. Isso se dá, pois é comum que algum dos alimentandos legítimos fiquem desamparados, sendo necessário provocar o judiciário para solucionar a lide.

Mesmo com a título executivo judicial da obrigação de prestar alimentos, é comum o alimentante não cumprir com a prestações devidas ao alimentando. São inúmeras as situações, mas em alguns casos mais comuns, o devedor não possui bens, está desempregado ou até mesmo após o cumprimento da prisão civil, continuar sem recursos para quitar a dívida.

Deste modo, a possibilidade jurídica de penhora do saldo presente no Fundo de Garantia Tempo de Serviço, como ocorre em alguns julgados, torna-se uma perspectiva de solução para os conflitos, dando uma resposta ao alimentando e efetivando a natureza jurídica dos alimentos, que é de preservar a vida.

Tanto a doutrina, quanto jurisprudência atual, é controvertida neste assunto. Há uma discussão no sentido que, se houver a autorização jurídica da penhora do FGTS com o destino de satisfazer o cumprimento do débito alimentício, se essa decisão respeita ou não o princípios constitucionais que resguardam tais direitos.

Conforme o seguinte julgado de agravo de instrumento, presidido pelo Relator Claudir Fidelis Faccenda, este negou o seguimento do recurso, fundamentando sua decisão em que não é possível a penhora do FGTS, pois este tem regras próprias, não autorizando seu uso para quitar dívida alimentícia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE VALORES REFERENTES AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. O FGTS tem finalidade específica e é crédito pertencente ao trabalhador. O fundo de garantia tem regras próprias para seu levantamento, de modo que não há previsão legal para que seja utilizado no pagamento de dívida alimentar. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70034678383, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 11/02/2010)

Em acréscimos, entendeu a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como Relator, a Desembargadora Sandra Brisolaro Medeiro, no julgado de Agravo de Instrumento, que os alimentos podem incidir nos ganhos salariais ou rendimentos que integram a remuneração do alimentante, mas que não vê a possibilidade de incidir sobre as verbas de natureza indenizatória, como o FGTS. Assim prevê o acórdão proferido:

AGRAVO DE INSTRUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADA COM ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS. REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. (DÉCIMO TERCEIRO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA, PRÊMIOS ANUAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS). DESCABIDA A INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (PARCELAS RESCISÓRIAS, FGTS E DIÁRIAS). PRECEDENTES. Os alimentos devem incidir sobre todos os ganhos salariais do alimentante, incluindo-se décimo terceiro, terço de férias, eventuais horas-extras, gratificações, prêmios, adicionais, participação nos lucros da empresa e verbas remuneratórias de caráter não-indenizatório, tendo em vista que integram a sua remuneração. Descabida sua incidência sobre as verbas de natureza indenizatória como é o caso das parcelas rescisórias, FGTS e diárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058902255, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolaro Medeiros, Julgado em 17/03/2014)

O FGTS é um crédito indisponível ao trabalhador, que não pode ser levantado em quaisquer hipóteses, sendo que a própria lei regulamentadora traz em seus artigos o momento do seu uso. Em regra, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é impenhorável em virtude do previsto nos artigos 2º §2º que diz que “as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis” e no artigo 20º §8º da Lei 8.036/90, que disciplina a conteúdo referente ao FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

É importante destacar que o Código de Processo Civil de 1973, no artigo 649, inciso IV, dizia que os vencimentos, as remunerações, os soldos e afins, seriam “absolutamente impenhoráveis”. Já no Código de Processo Civil de 2015, tal expressão foi mantida no artigo 833, inciso IV que apresenta um texto semelhante:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Ademais, cumpre ressaltar que o legislador preservou o artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil de 1973, no novo diploma processual civilista. O artigo 536 do Código de Processo Civil de 2015, diz que o juiz de ofício ou a requerimento, pode determinar medidas que considerar necessárias na fase do cumprimento de sentença, em que haja a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Ainda a luz do artigo supracitado, em seu § 1º, o legislador entendeu que “para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva [...]”, inclusive poderá valer-se de força policial para efetivar o que assegura a lei.

De acordo com Oliveira (2016, p. 6 *online*) “denota-se que será possível a adoção de qualquer medida que o magistrado entenda cabível e necessária, ainda que não haja previsão legal, devendo o juiz pautar-se tão somente na equidade, razoabilidade e proporcionalidade”.

A ideia defendida por alguns julgados é a da impenhorabilidade. Afirma-se que o FGTS é um crédito futuro do trabalhador, ou seja, uma poupança forçada. Esta, só é concedida em casos excepcionais, portanto, não pode fugir do que está regulamentado na legislação, muito menos servir de garantia a qualquer tipo de execução, apenas se ficar acordado pelas partes. Assim sendo, é improvável que, as prestações alimentícias recaiam sobre o FGTS. (MARTINS, 2008 *apud* COUTO, M.O.L.; COUTO, A.M.R.; COUTO, M.R, 2016, p. 75-76 *online*)

Em um primeiro momento, ao observar o que dispõe os julgados quando defendem pela impossibilidade da penhora do saldo do FGTS, fundamentando-os conforme previsto em lei. A impenhorabilidade da conta vinculada ao nome do trabalhador esta expressamente descrita na lei que a rege. Em acréscimos, é fato que a natureza jurídica do crédito trabalhista, é de caráter indenizatório, deste modo não há de se pensar na incidência de alimentos sobre tal verba.

Neste teor, acrescenta Cahali (2009, p. 533) que “o FGTS significa a reserva constituída por contribuição do empregador e do empregador para formar um pecúlio em favor do primeiro, quando despedido do emprego, sendo portanto, de natureza essencialmente indenizatória, e não salarial”.

Ainda na concepção do autor supracitado, entende-se que as verbas rescisórias do contrato de trabalho não representam remuneração salarial, acredita-se que é um valor pago pela contraprestação do trabalho efetivado num lapso de tempo, mas que a destinação outra não é que amparar o trabalhador, mais um benefício assegurado a ele, integrando-se, assim, o patrimônio comum, não havendo de ser partilhado em caso de separação judicial, nem sequer a hipótese de retirar dessa verba, porcentagem a título de alimentos (CAHALI, 2009 p .534)

Em contrapartida, com a finalidade de preservar a dignidade de vida do alimentando e constatando no caso concerto o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, o Superior Tribunal de Justiça, em um dos seus julgados, compreendeu que é mais relevante garantir a subsistência do alimentando e garantir o pagamento das prestações alimentícia, autorizando a penhora do saldo, ao invés deixá-lo desamparado.

Segundo Oliveira (2016, *online*) ainda que haja vedação à penhora prevista em lei, há diversos julgados com posicionamentos contrários uns aos outros e também os entendimentos doutrinários conflitantes, porém, é visível a aplicabilidade da penhora das contas de FGTS do devedor de alimentos, seguindo a ideia de um direito das famílias moderno. Prevalece a efetivação de um bem maior e assegurando-os nas decisões o direito aos alimentos.

Em 2010, os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entenderam que as hipóteses descritivas no rol do artigo 20º da Lei 8.036/90 são exemplificativas, podendo o saldo da conta vinculada ser utilizado para outros fins. A decisão da turma do recurso foi unânime nesta questão, assim presidida pelo Ministro Massami Uyeda:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] II - Da análise das hipóteses

previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; (STJ - REsp. 1083061-RS - Rel. Min. Massami Uyeda – Julgado em 02/03/2010)

Este fato deu início a discussão se, as hipóteses descritas no artigo 20 da Lei 8.036/90, legislação que regula o FGTS, são, ou não, um rol taxativo. A jurisprudência tem entendido que é um rol meramente exemplificativo, pois atualmente, já há julgados que determinam o saque, em hipóteses não previstas em lei. (PEREIRA, 2010, p. 50 *online*)

Assim, observamos no trecho do acórdão em que diz “a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador;”. (STJ, REsp.1083061-RS, Rel. Massami Uyeda) Apreende-se portanto, que o fundamento utilizado pelos ministros, é que, a recusa da penhora, feriria os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira, isso porquê a importância do alimentos para a subsistência do alimentando é um bem insubstituível, visto que, no caso apresentado acima, o alimentante não tinha outros bens para sanar a dívida e, servindo-se do princípio da proporcionalidade, foi concedida a penhora.

Neste teor, os tribunais brasileiros têm decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - ALIMENTOS: EXECUÇÃO -FGTS: PENHORA: POSSIBILIDADE. Conquanto haja rol estabelecido na Lei nº 8.036/90 para o fim de autorizar-se o levantamento de saldo do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) em circunstâncias particulares, há entendimento firmado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido da natureza exemplificativa desse rol, que deve ceder em benefício do alimentando com base no princípio constitucionalizado da dignidade humana. (TJ-MG - AI: 10000160744462001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 21/05/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. DEPÓSITOS DO FGTS. As hipóteses do art. 20 da lei n. 8.036/90 não são taxativas, permitindo que, em casos excepcionais, como na execução de alimentos, seja autorizada a liberação do saldo da conta vinculada em favor do credor de alimentos. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70077457794, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/08/2018).

Nesta linha, os princípios que fundamentam as decisões dos juristas em seus entendimentos, quanto a possibilidade de flexibilização da lei que regula o FGTS são o princípio da dignidade humana, o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante e o princípio da proporcionalidade.

Conclui Dias (2015) em seus estudos, que no que diz respeito ao FGTS e às verbas rescisórias, estas investidas de natureza indenizatória, que sobre tais não incidem os alimentos. Porém, para resguardar a dignidade do alimentando, vê-se que o percentual fixado a título de alimentos sobre tais quantias deve ficar retido, para dar continuidade ao pagamento da pensão.

A aludida autora entende que com isso afasta-se o risco do alimentante, frente ao desemprego, deixar o alimentando sem auxílio financeiro, que este aguarda se estabilizar novamente no mercado de trabalho. Em desfecho, não se trata de incidência de alimentos sobre as referidas verbas, mas a garantia das prestações alimentícias futuras.

Para Dias (2015) o saldo do FGTS fica em juízo, sendo autorizado mensalmente a retirada do montante referente aos alimentos. O valor disponível no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, até se findar, serve de segurança da subsistência do alimentando. Por outro lado, passando o alimentante a obter outro meio de fonte pagadora, a verba penhorada deve ser-lhe devolvida.

Apontadas as diferenças jurisprudenciais, compre-nos salientar que acabou chegando ao Superior Tribunal de Justiça. Este que entendeu ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS, no caso de execução de alimentos, sendo que, tais fogem das hipóteses previstas em lei, dada a relevância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana em favor do alimentando. A Corte Superior, demonstrou em seus entendimentos admitir o bloqueio da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para garantir o pagamento da obrigação alimentar, observando na verdade o contexto do caso concreto (OLIVEIRA, 2016, *online*)

Por fim, Dias (2015, p. 621) diz que “ainda que a lei afirme que as contas do FGTS são absolutamente impenhoráveis especificando as hipóteses de seu levantamento, os tribunais admitem a penhora e o levantamento do numerário em se tratando de dívida a alimentar”.

Assim também prevalece, na concepção de Oliveira (2016, *online*) mesmo a lei declarando que as contas do FGTS são absolutamente impenhoráveis indicando as hipóteses legais de seu levantamento, os tribunais permitem a penhora e o uso do saldo presente na conta tratando-se de dívida alimentar, entendimento que também é majoritário na doutrina.

Segundo o repórter Cadim (2018, *online*), o senador Laiser Martins desenvolveu um projeto que permite o saque do FGTS para ao pagamento de pensão alimentícia, está sendo analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A intenção do projeto de lei, é inserir no rol da Lei 8.036/90 a hipótese de saque do FGTS para pagamento de pensão alimentícia, presando pela proteção do filhos e consequentemente evitar disputas judiciais.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Em seu primeiro artigo, é possível ver que a Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura a aplicação à todos os brasileiros e estrangeiros natos ou naturalizados, o princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo primeiro da CF diz que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, inciso terceiro, a dignidade da pessoa humana”.

Os princípios são o eixo do sistema constitucional, desempenhando diversas funções. Uma dessas funções é que eles são os condutores da interpretação e aplicação das normas da Constituição e detêm papel argumentativo na resolução das controvérsias constitucionais (MOTTA, 2018).

Sendo assim, é base do ordenamento jurídico atual, devendo ser respeitado e assegurado nas decisões dos juízes e tribunais. O conceito de dignidade da pessoa humana vem sendo construído no decorrer da história dos seres humanos, após as diversas datas. No contexto atual:

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica (ANGRA, 2018, p. 156).

Na concepção de Motta (2018) a ideia de pessoa humana, implícito na ordem constitucional, harmoniza os interesses individuais e coletivos do Homem. O Estado tem valor inferior em relação ao Homem, este valor deve ser situado no tempo e no espaço para atender as necessidades concretas, sendo que não se esgotam no limite do o Estado não pode fazer.

Desta forma, apreende-se que o da dignidade da pessoa humana é um princípio largamente presente nos processos de decisões judiciais, ainda mais no âmbito da jurisprudência do STF. Neste a dignidade atua com particular destaque, porém não exclusivamente, como critério de interpretação e cumprimento do direito constitucional e infraconstitucional, nos casos em que envolve proteção e consumação dos direitos fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDEIRO, 2017).

Sabe-se que princípios, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, servem para nortear as decisões dos tribunais, sendo possível que para haver a proteção do princípio, se restinga algum direito fundamental. Os princípios atuam na análise do caso concreto, servindo para ponderar os fundamentos da decisão futura.

Explanam Sarlet, Marinoni, Mitideiro (2017, p. 290) que a dignidade humana atua como limite e ainda como limite dos limites na esfera dos direitos fundamentais. É possível restringir direitos de outrem, mas nem por isso deve-se ignorar a dignidade deles:

Por derradeiro, a dignidade opera simultaneamente como limite e limite dos limites na seara dos direitos fundamentais, o que, em apertada síntese, significa que (na condição de limite) com fundamento na dignidade da pessoa humana, ou seja, em virtude da necessidade de sua proteção, não só é possível como poderá ser necessário impor restrições a outros direitos fundamentais [...]. Por outro lado – e aqui a função de limite dos limites – uma restrição de direito fundamental, ainda que justificada pela proteção da dignidade – não poderá implicar a completa desconsideração da dignidade de quem tem o seu direito restringido, de tal sorte que o conteúdo em dignidade dos direitos estará subtraído, de regra, a alguma intervenção restritiva.

Conclui-se portanto, que o legislador introduziu no ordenamento constitucional o princípio dignidade do homem, este é o princípio limite examinado pelo julgador. A luz deste princípio, o juiz valerá concomitantemente, do princípio da

razoabilidade ou proporcionalidade, que refere-se a aplicação justa e de bom senso na sua sentença, frente ao caso concreto.

3.3 Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade

Compreendido por alguns doutrinadores como princípio da razoabilidade e por outros como princípio da proporcionalidade, tal princípio com nomenclaturas diferentes, mas com a mesma fim jurídico, consiste na aplicação estrita das leis, atingindo sua finalidade para que foi criada. É utilizado para fundamentar uma sentença justa e em adequação com o previsto a lei.

O princípio da proporcionalidade ampliou-se na França e Alemanha, baseado no direito administrativo, e nos Estados Unidos, pela evolutiva interpretação da cláusula do devido processo legal. Tal princípio, foi recepcionado pelas doutrinas e jurisprudências brasileiras, tornando-se um instrumento preponderante para a análise da razoabilidade e da justiça das leis. O princípio da proporcionalidade determina que as normas sejam adequadas para os fins a que se destinam, assim como o meio mais pacífico para a aplicação de decisões, busca menores danos (MOTTA, 2018, p. 120).

Para Agra (2018, p. 198) o princípio da proporcionalidade é aplicado pela aptidão, necessidade e concretização do princípio:

O princípio da proporcionalidade pode ser tomado no sentido de aptidão, de necessidade e de concretização da proporcionalidade. O sentido de aptidão consiste na adequação entre o fim determinado e os meios escolhidos para a sua realização. O sentido da necessidade significa que o meio escolhido deve ser o de menor custo, aquele que menor mal possa proporcionar à sociedade. E o último sentido é o da concretização da proporcionalidade, em que o meio deve ser idôneo a realizar o fim determinado.

O princípio tem o escopo de impor limites às leis negativas aos direitos fundamentais, para não perder a finalidade do direito, que é a justiça. Constantemente faz-se necessário restringir alguns direitos para defender outros que podem ser igualmente ou ainda mais importantes frente aos direitos restringidos.

Em acréscimos, Agra (2018) aduz o princípio da proporcionalidade não pode ser compreendido como um reprimidor das liberdades asseguradas na Constituição. É sim o oposto, incumbe a este princípio proteger e implementar as liberdades, que somente serão restringidas quando estas afrontam o interesse coletivo

e o bem comum. É importante ressaltar que os direitos e garantias constitucionais, só são limitadas quando fundamentais para preservar os interesses da sociedade ou em circunstâncias previstas na Constituição Federal.

O papel desse princípio é o de impedir que um direito fundamental seja derrotado por outro, harmonizando-os com base nos princípios constitucionais, de modo que por meio do seu desempenho não surja contradições, que resultem na perda da eficácia das normas e na ruptura do seu caráter metódico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que em determinados momentos da vida, seja eles curtos ou longos, o ser humano necessita de um amparo, de um cuidado daqueles que lhe são mais próximos. Foi a partir disso que a sociedade compreendeu a necessidade de registrar normas e direitos capazes de assegurar o amparo afetivo e patrimonial.

No que tange ao amparo patrimonial ou pecuniário, o direito de alimentos resguarda o direito do ser humano conseguir o mínimo existencial. Esta é a finalidade dos alimentos, a de garantir do bem tutelado pela Constituição Federal, que é o direito a dignidade da pessoa humana e a preservação da vida.

Sendo assim, com base nos estudos abordados no corpo do trabalho é possível compreender que os alimentos define-se por aquilo capaz de garantir o sustento da vida. Como a própria palavra já diz, o direito de alimentos tem o objetivo de alimentar, de dar subsistência a outrem.

Após os estudos, compreende-se que os alimentos servem também para que o alimentando viva compatível com a sociedade, como renda para assistência médica e escolar. Assim, os alimentos emboba um conjunto de garantias necessárias para que o cidadão possa viver de forma digna, tendo este condições de obter também, com o valor das prestações alimentares, educação, saúde, lazer moradia.

Entende-se que os alimentos não possui um caráter patrimonial, portanto não tem a finalidade de construção de riquezas. A finalidade dos alimentos é meramente a manutenção da vida e favorecer para que o alimentando possa com o tempo necessário, se tornar capaz de adquirir seus próprios meios de subsistência.

O Código Civil expressa que compete a outrem fornecer periodicamente os alimentos numa quantia em dinheiro ou em espécie. Os sujeitos dessa relação jurídica são os entes familiares ou aqueles sofreram um dano que o impossibilitou de constituir seus próprios proventos. Disciplina a lei que podem os cônjuges, companheiros ou parentes pedir um dos outros os alimentos que lhe forem necessário desde que comprove o vínculo afetivo e o estado de necessidade.

Em análise ao caso concreto e buscando assegurar o bem da vida, o magistrado poderá, após a provocação do alimentando através da ação de alimentos, estipular uma quantia em espécie, que deverá ser paga pelo alimentante de imediato.

A Lei nº 5.478/68 denominada de Lei dos alimentos, determina que a ação percorra por um procedimento especial, rápido e breve, devido a urgência da efetivação das prestações alimentícias, frente ao credor, que no momento da propositura, necessita dos alimentos para subsistência da vida.

Em seguida inicia-se a fase de cumprimento de sentença, o juiz entendendo ser cabível os alimentos profere a sentença. A partir disso, cabe ao alimentante cumprir com as prestações. Analisa-se que prestações são cobradas coercitivamente, através da prisão civil, quando o devedor deixa de cumprir as três últimas prestações, da expropriações de bens, tendo o devedor bens capazes de justificar as prestações estes serão utilizados e há também a possibilidade de desconto dos alimentos diretamente feito na folha de pagamento.

Num segundo momento, apreende-se do presente trabalho, através dos entendimentos doutrinários e da legislação, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço consiste em um depósito pecuniário feito pelo empregador, em conta vinculada ao nome do empregado. Este depósito é feito tendo como base de cálculo o valor da remuneração, que equivale a 8% sobre o mesmo.

Essa quantia em dinheiro fica guardada, exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal e só poderá ser retirada quando ocorrer alguma das hipóteses elencadas na Lei nº 8.036/90, a denominada Lei do FGTS, sendo expressamente proibido a penhora do saldo disposto na conta, conforme a lei supracitada.

Percebe-se que o ponto problemático do direito trabalhista, é no refere-se a sua natureza jurídica. Entende-se após diversas concepções que a natureza jurídica deste direito é híbrida devendo ser observar-se sobre o ponto de vista do empregado e do empregador. Na visão de empregado, compreende-se ser um salário diferido ou um prêmio proporcional ao tempo de serviço, sendo uma quantia em dinheiro que somente será retirado com um acontecimento futuro. Já na visão, de empregador conclui-se que é um tributo devido ser uma prestação compulsória.

Quanto as hipóteses de saque, a Lei nº 8.036/90 é clara ao elencar todas as situações possíveis de uso no artigo 20 dos incisos I ao XIX, mas em especial, é mais comum o saldo ser retirado quando da despedida sem justa causa, quando o trabalhador ou algum de seus dependentes estiver com câncer ou serem portadores do vírus HIV, ao atingir a aposentadoria ou tiver idade igual ou superior a setenta anos. É cediço que existe outras hipóteses, no entanto, essas são as mais corriqueiras.

E por fim, adentrando na proposta do tema da monografia, discute-se sobre a possibilidade jurídica da penhora do FGTS para o cumprimento da prestação alimentar. Observa-se a divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao tema.

Nos primeiros julgados, o entendimento era que não seria possível a penhora do FGTS com a finalidade de utilizá-lo para o pagamento das prestações alimentícias, tendo como base o previsto no artigo 2 §2º em que destaca que a conta é absolutamente impenhorável, como também apenas é utilizada em hipóteses previstas na lei.

Percebe-se também que o Código de Processo Civil de 2015 preservou no seu artigo 536, que autoriza o juiz a utilizar-se de medidas que achar-se necessárias, na fase de cumprimento, para preservar a necessidade de um direito tutelado pela lei, nas obrigações de fazer e não fazer.

Os julgados chegarem ao STJ, que concluiu que há a possibilidade da penhora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entendendo que as hipóteses elencados na lei são meramente exemplificativas, portanto não taxativas, podendo ser autorizado pelo juízo a penhora do saldo para outros fins, como por exemplo para o pagamento de dívidas de alimentos.

Aponta uma doutrinadora, referente ao tema em questão, que numa primeira reflexão entendia não ser possível a penhora do FGTS por ser impenhorável e por ser uma verba de caráter indenizatório. No entanto, para resguardar a dignidade do alimentando, vê-se que o valor fixado a título de alimentos sobre as quantias do FGTS deve ficar retido, para dar continuidade ao pagamento da pensão. E que caso, o devedor passe a ter outros meios capazes de dar continuidade as prestações, o disposto em juízo a ele deve ser retornado.

Em ser fundamentos o julgados apresentam o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto logo no artigo 1º da CF, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros um tratamento digno, que garanta o mínimo necessário para o bem, estar de homem. Este e outros princípios servem para nortear as decisões dos tribunais, sendo possível que para haver a proteção do princípio, se restinga algum direito fundamental.

É neste momento que o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade atua. Tal princípio prevê que todos devem ser tratados de forma igual garantido ajusta

aplicação do direito. O princípio da proporcionalidade determina que as normas sejam adequadas para os fins a que se destinam, presa pela aplicação de uma sentença justa e de bom senso, com menores danos e mais pacífico.

Os princípios atuam na análise do caso concreto, servindo para ponderar os fundamentos da decisão futura. Assim, conclui-se o tema proposto na monografia, o de pesquisar em que contexto a penhora do FGTS seria possível para pagamento de dívida alimentar, que no caso em questão os princípios serão preponderantes aos direitos, sendo possível restringi-los para preservar a dignidade humana do alimentando.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT comentada: legislação, doutrina, jurisprudência**. 7. Ed.– São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei N° 10.406, 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Lei N° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília: Senado Federal, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 14 de out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de out. 2018.

BRASIL. **Lei de Alimentos**. Lei N° 5.478, de 25 de julho de 1968. Brasília: Senado Federal, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5478.htm>. Acesso em: 15 set. 2018

BRASIL. **Lei do Empregado Doméstico**. Lei Complementar N° 150, de 1º de junho de 2015. Brasília: Senado Federal, 2015 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 13 out. 2018

BRASIL. **Lei do FGTS**. Lei N° 8.036, de 11 de maio de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei do FGTS**. Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966. Brasília: Senado Federal, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5107impressao.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. **Reforma Trabalhista**. Lei N° 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RECURSO ESPECIAL: Resp. 1.083.061 RS 2008/0187911-5. 3º Turma. Relator: Ministro Massami Yueda. Dje: 02/03/2010. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq>>

uencial=8629818&num_registro=200801879115&data=20100407&tipo=5&formato=P DF >. Acesso em: 11 nov.2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento 0744462-08.2016.8.13.0000 MG. Sétima Câmara Cível. Relator Oliveira Firmo. Data de Julgamento: 21/05/0017. Belo Horizonte, 21 de maio de 2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469010798/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000160744462001-mg>>. Acesso em: 16 nov. 2018

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento: 70034678383 RS. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Dj: 11/02/2010. Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17273176/agravo-de-instrumento-ai-70034678383-rs/inteiro-teor-103685745?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 nov. 2018

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento Nº 70077457794 RS. Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Data de Julgamento: 29/08/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058902255%26num_processo%3D70058902255%26codEmenta%3D5687032++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70058902255&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=17/03/2014&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris>. Acesso em: 16 nov. 2018

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula Nº 98. FGTS. Indenização. equivalência. compatibilidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1)<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-98>. Acesso em: 13 out. 2018

CADIM, George. **Projeto permite saque do FGTS para pagamento de pensão alimentícia**. Brasília: Senado Notícias. 06 abr. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/04/projeto-permite-saque-do-fgts-para-pagamento-de-pensao-alimenticia> >. Acesso em: 16 nov. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

COUTO, Marília Oliveira Leite; COUTO, Ana Maria Ribeiro; COUTO, Marina Ribeiro. A possibilidade jurídica da penhora do FGTS para o pagamento da pensão alimentícia sob ótica dos princípios constitucionais. **Revista Jurídica Santo Agostinho de Sete Lagoas**. Montes Claros: Faculdades Santo Agostinho, v.2, n.1 (2016). p. 67 a 86. Disponível em: <[https://fasa.edu.br/assets/arquivos/files/Files%20agosto/Revista%20Jur%C3%ADdica%20FASASETE,%20volume%202_2016%20\(2\).pdf](https://fasa.edu.br/assets/arquivos/files/Files%20agosto/Revista%20Jur%C3%ADdica%20FASASETE,%20volume%202_2016%20(2).pdf)>. Acesso em: 05 set. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. - São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2018

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito e as Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice; LARRATÉA, Roberta Vieira. **O Cumprimento da Sentença e a Execução De Alimentos**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_507\)33_o_cumprimento_da_sentenca_e_a_execucao_de_alimentos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_507)33_o_cumprimento_da_sentenca_e_a_execucao_de_alimentos.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2018

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5: Direito de Família. 30. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito interpessoal** – vol.III. 49. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. - São Paulo: Atlas 2012.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 27. ed. – São Paulo: Editora Método, 2018.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. **As formas coercitivas para compelir o devedor de alimentos a adimplir com sua obrigação: Avanços perpetrados pela jurisprudência e abarcados pelo Novo Código De Processo Civil (Lei 13.105/2015)**. Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.07.PDF>. Acesso em: 16 nov. 2018

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Qual a diferença entre alimentos provisórios e provisionais?**. Cascavel-PR: Jusbrasil,, 06 abril 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/320896842/qual-a-diferenca-entre-alimentos-provisorios-e-provisionais>>. Acesso em: 05 set. 2018

PEREIRA, Camila Tiemi Sanches. **Penhora do fundo de garantia do tempo de serviço para pagamento de pensão alimentícia**. Marília-SP: Centro Universitário Eurípides de Marília, 2010. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/634/Penhora%20do%20fundo%20de%20garantia%20do%20tempo%20de%20servi%C3%A7o%20para%20pagamento%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho Concursos Públicos**. 20. ed. – Salvador: Juspodivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

SOARES, Daniel Agostinho. **O adimplemento da obrigação de alimentos e a penhora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2012. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/434/Monografia_%20Daniel%20Agostinho%20Soares.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. – (Coleção direito civil; v.6)